



ACÓRDÃO Nº.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA DE BELÉM-PA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000818.29.2016.8. 14.0000

AGRAVANTES: EDMILSON JOSÉ PEREIRA e GERALDO JOSÉ DA SILVA FREIRE.

AGRAVADOS: JOSÉ AUGUSTO NUNES FERNANDES, RAIMUNDO GILSON DA SILVA BARBOSA, RAIMUNDO ALBERTO DE FIGUEIREDO DAMASCENO, CARLA MARIA ALCÂNTARA PRICKEN, ALDO FREITAS VIEIRA, RONALD CRISTÓVÃO DE SOUZA MASCARENHAS, ARQUIMINO BARROSO DE ALMEIDA SAMUEL DA LUZ BORGES

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO C/C/ TUTELA ANTECIPADA – DECISÃO A QUO CONFIRMADA – ex vi ART. 1.003 e 1.032 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A decisão atacada não comporta reforma, considerando que a alteração do quadro social. O contrato em que sócio se retira da empresa, transferindo quotas a outrem, não tem sua validade enquanto dependente do registro na Junta Comercial. Ou seja, a alteração do contrato social não produz efeitos jurídicos entre novos sócios, antes da averbação da resolução da sociedade no órgão registrário competente. O direito relacionado à questão trazida ao crivo judicial restou demonstrado através dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil.

À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 11 de abril de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo interposto por EDIMILSON JOSÉ PEREIRA e GERALDO JOSÉ DA SILVA FREIRE, contra decisão interlocutória prolatada pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, (cópia às fls. 000015/000016), nos autos da Ação de Conhecimento pelo Rito Ordinário c/c/ Tutela Antecipada (proc. Nº. 0021425-83.2004.8.14.0301).

Os fatos:

Consta dos autos que Raimundo Alberto de Figueiredo Damasceno e outros ajuizaram na origem, Ação de Conhecimento pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada em desfavor de Centro Educacional Acesso S/C Ltda, Carmem Dolores Marçal Barreto da Rocha, Geraldo José da Silva Freire, Edmilson José Pereira, Maria de Nazaré Luna de Souza e Sônia Maria Gomes da Silva, aduzindo que no ano de 2003, se retiraram da sociedade Centro Educacional Acesso S/C Ltda, entretanto a sociedade e os sócios remanescentes não providenciaram o registro da referida alteração no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Informaram que, enquanto a alteração não for feita, continuam a responder pelos atos praticados pelos réus a frente da administração da sociedade e que estão impedidos de executar a alteração por não possuírem o original do termo aditivo de alteração societária.

Buscam em juízo a concessão da tutela antecipada para que os réus sejam compelidos a registrar a referida alteração contratual, sob pena de multa diária.

Na peça contestatória entre preliminares arguidas e outros argumentos, os demandados esclareceram que não assumiram a obrigação de efetuar o registro tampouco ficou estabelecido prazo para sua efetivação, ressaltando, ademais, que a alteração deveria ser realizada tanto pelas sócias gerentes da sociedade (Sônia e Carmem) quanto pelos sócios retirantes (autores).

Decisão combatida:

No Decisum, (cópia às fls. 000015/000016), inicialmente a magistrada a quo, transcreveu os arts. 267, 1.003 e 1032, todos do CPC, para em ato contínuo, pontuar que os autores se encontram impossibilitados de efetuar o registro por não possuírem o contrato original, pois o pedido de arquivamento exige o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, conforme dispõe o art. 37, incisos I, II, III, V, IV, parágrafo único, e alíneas a, b, e d, do inciso II, do art. 32 da Lei nº 8.934/1994.

Com estes fundamentos, DEFERIU, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado, para compelir os réus a efetuarem o imediato registro da alteração contratual no qual os autores se retiraram da sociedade Centro Educacional Acesso Sociedade Simples Ltda., no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidir multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) no caso de não cumprimento.

Estes são os termos da decisão fustigada, que gerou a insubordinação da parte agravante.

Alegam os recorrentes que o juízo laborou em equívoco, por não ter analisado de forma mais acurada, as razões e fundamentações, constantes



da peça contestatória, principalmente, quanto à ilegitimidade dos agravantes para compor a polo passivo da demanda.

Entendem que em face do registro e arquivamento do instrumento na Junta Comercial do Estado ficou sob a responsabilidade dos sócios remanescentes Dolores Marçal Barreto Rocha e Sonia Maria Gomes da Silva que possuem o poder de gerência da Sociedade Civil do centro Educacional Acesso Sociedade Civil Ltda. E assim sendo, os agravantes não podem responder pelos eventuais atos de negligência das gerentes, pois a elas caberia promover o registro e arquivamento da alteração contratual e não os agravantes.

Que no caso, verifica-se impedimento de ordem legal, posto que os agravantes não possuem poderes para proceder a alteração contratual, impossibilidade material, uma vez que, até o momento os agravantes EDIMILSON JOSÉ PEREIRA e GERALDO JOSÉ DA SILVA FREIRE, não detêm o original da alteração contratual.

Em outro quadrante, asseveram que o suposto Dano Moral é incabível diante da ilegitimidade apontada, assim como, o ônus de eventual Astreinte pelo descumprimento da decisão interlocutória.

Com essas considerações, acostou documentos, ratificou o pedido de efeito suspensivo e no mérito requereu o provimento do recurso.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 000103).

Em análise de cognição sumária às fls. 148/150, decidi pelo indeferimento do efeito suspensivo postulado.

Determinei que fosse expedido ofício ao Juízo de primeira instância, comunicando-lhe do teor desta decisão, solicitando informações e por fim, que a parte agravada fosse intimada na forma da lei.

A parte agravada ofereceu contrarrazões ao recurso às fls. 153/157. Em síntese, aduziu que a decisão agravada deve ser mantida, com o natural desprovimento do agravo de instrumento.

Certidão à fl. 153 v informa que a publicação desta decisão no DJ ocorreu no dia 01/02/2016. A parte agravante interpôs Agravo Regimental em 11/02/2016 (fls.168/176), ou seja, no 10ª (decimo) dia após a publicação da decisão de minha lavra que indeferiu o efeito suspensivo postulado.

À fl. 177, encontro as informações prestadas pela juíza a quo.

Em síntese, é o relatório.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO C/C/ TUTELA ANTECIPADA – DECISÃO A QUO CONFIRMADA – ex vi ART. 1.003 e 1.032 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A decisão atacada não comporta reforma, considerando que a alteração do quadro social. O contrato em que sócio se retira da empresa, transferindo quotas a outrem, não tem sua validade enquanto dependente do registro na Junta Comercial. Ou seja, a alteração do contrato social não produz efeitos jurídicos entre novos sócios, antes da averbação da resolução da sociedade no órgão registrário competente. O direito relacionado à questão trazida ao crivo judicial restou demonstrado através dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil.

À unanimidade nos termos do voto do desembargador relator recurso desprovido.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES.  
(RELATOR):

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes que se fazem os requisitos de admissibilidade.

De início, vale consignar que o recurso de Agravo de Instrumento está pronto para julgamento, prejudicado o agravo regimental.

Em análise aos autos, não consigo vislumbrar que o direito assiste aos agravantes, haja vista que, os argumentos trazidos nas razões do recurso, são insuficientes para a modificação da decisão de primeiro grau, a qual deve ser mantida.

Nesse cenário, entendo que a Togada Singular, examinou com acuidade, clareza e profundidade a questão, dando correta solução, e, portanto deve ser prestigiada, por seus próprios e, jurídicos fundamentos, que adoto também como razão de decidir, em que pese a combatividade do advogado da agravante.

Desde o primeiro momento em que passei a examinar o caso sub judice, procurei evidenciar que a Togada Singular consignou que no caso em comento, o instrumento de alteração contratual foi omisso quanto à responsabilidade das partes em providenciar seu registro perante a junta comercial, contudo não podem os autores aguardar indefinidamente pela modificação do contrato social, uma vez que a cessão de quotas sociais não tem eficácia enquanto não promovida a averbação do contrato social perante a Junta Comercial.

Frisei que nas palavras da juíza a quo, a fumaça do bom direito resta demonstrado através dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, in verbis:



Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

(...)

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.. (Destacamos).

Nesse contexto, ratifico o meu convencimento, de que não encontrando argumentos válidos no presente agravo, que possam desconstituir a decisão do juízo de primeiro grau, razão pela qual se faz necessário manter a decisão guerreada in totum.

Assim, tenho que o contrato em que sócio se retira da empresa, transferindo quotas a outrem, não tem sua validade quando dependente do registro na Junta Comercial. A alteração do contrato social não produz efeitos jurídicos entre novos sócios, antes da averbação da resolução da sociedade no órgão registrário competente.

Assim, os argumentos trazidos neste recurso não se mostram razoáveis para o fim de reformar a decisão monocrática.

Ante tais ponderações, diante da falta de elementos capazes de modificar as razões de decidir, ratifica-se a decisão ora impugnada.

Por isso, nego provimento ao recurso de agravo de instrumento, uma vez que, não há como albergar as razões do inconformismo vertido pela recorrente.

Em remate acrescento: No que se referem aos artigos invocados pelas partes, ou consignados nesta decisão, dou-os por prequestionados, com a finalidade de evitar eventual oposição de embargos declaratórios tão-somente para este fim.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 11 de abril de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR